



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.000643/2003-61
Recurso n° 161.800 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 195-0.078
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BANCO ITAÚ CARTÕES S/A (SUCESSORA PARCIAL DE ITAUVEST
BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Benicio Celso Júnior.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: WALTER ADOLFO MARESCH.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 27/02/2003, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da “Ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Rendimentos (fls. 26), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque uma parcela dos incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foi confirmada pela Receita Federal, conforme demonstra o “*Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais*” de fls.03.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 18/04/2006 (fls.83/86), nos seguintes termos:

“(...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inciso II, art.6º da Lei nº 10.522/2002”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 30/05/2006 (fls.89/92), alegando em síntese que:

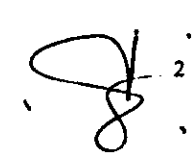
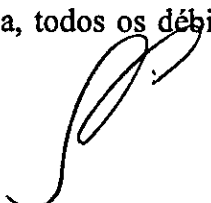
1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:

1.1. Débito em cobrança (CONTACORPJ) – esse débito já foi devidamente recolhido em 31/05/1996, conforme comprova a cópia do DARF de fls.107;

1.2. P.A. nº 13805.005264/97-88 (PROFISC) – débito de CSLL – foram efetuados depósitos judiciais nos autos da MC 89.0014978-4 que teve sua desistência homologada e os depósitos judiciais convertidos em renda da União, conforme demonstram os documentos de fls.108/115;

1.3. P.A. nº 13805.000402/91-47 – débito de CSLL – foram efetuados depósitos judiciais nos autos da MC 89.0014978-4 que teve sua desistência homologada e os depósitos judiciais convertidos em renda da União, conforme comprova a petição protocolada na DEINF/SP em 14/09/2005 e documentos a ela anexos (fls.116/125).

2. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador já foram devidamente quitados.



Examinando o caso (fls. 128/133) a DRJ manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo, em síntese, que não havia nos autos elementos que permitissem concluir que os créditos tributários apontados como impeditivos tinham sido extintos, aponta a competência da PGFN para se pronunciar acerca dos débitos inscritos na dívida ativa, concluindo que o contribuinte não faz nenhuma menção à inscrição no CADIN (fl. 82) que, por si só, é suficiente para determinar a irregularidade fiscal, termina suas considerações aduzindo que os fundamentos do referido despacho permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 18/04/2006, ficando evidenciado que a aduzida decisão se encontra perfeitamente íntegra, mantendo-a com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995, e no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 136/140, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, "*in casu*", 18/04/2006, trazendo a colação decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim conclui alegando que não possui pendências, juntando para comprovar o alegado (fl. 156) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) emitida em data posterior ao despacho que indeferiu o pleito.

É o relatório.

Voto

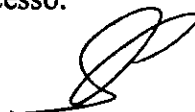
Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, já na lista dos débitos apontados como impeditivos de fruição do benefício fiscal (fl. 78), que a empresa já havia obtido certidões de regularidade fiscal após PERC, contudo, as variações constantes da situação dos débitos apontavam, naquele momento (17/04/2006), situações restritivas.

Este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal em momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.



Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborando essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênias para transcrever (*in verbis*):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário:1997*

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênias para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal já no momento em que os débitos foram apontados fl. 78, bem como na presente fase recursal fl. 156, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS